



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ilhéus/BA, 27 de março de 2024.

PARECER Nº ____/2024

REF: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos sobre o Projeto de Lei nº 20/2024 – Plano de Cargos Carreira e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Ilhéus.

I – DO OBJETO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ilhéus referente ao **Projeto de Lei nº 20/2024 – Plano de Cargos Carreira e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Ilhéus**, cuja competência consta fixada no art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus (RICMI).

II – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado pela Executivo Municipal a esta casa o Projeto de Lei nº 020/2024, pretendendo instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Servidores Públicos do Município de Ilhéus, na Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, sob o regime jurídico estatutário previsto na Lei Complementar nº 3.760, 21 de dezembro de 2015, e alterações posteriores, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na Seção “Princípios e Diretrizes”, o projeto dispõe que o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Servidores Públicos do Município de Ilhéus, tem por objetivo a valorização do servidor através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional, associando a evolução funcional a um sistema permanente de capacitação e avaliação, como forma de melhorar a gestão pública, a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços prestados à população.

Em seu bojo, de forma providencial, regulamenta o Plano de Carreira e Remuneração



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Ilhéus e passa a detalhar, de forma pormenorizada, o ingresso no serviço público, seus direitos, garantias, deveres, atribuições, dentre outros, até a exoneração, além de tratar de disposições transitórias.

Ocorre que, ao pretender a intuição de Plano de Cargos Carreira e Remuneração de Servidores Públicos, duas tarefas se impõem como essenciais para esta comissão, qual seja, a análise do Estudo de Impacto Financeiro e a verificação da adequação das disposições constantes no Projeto de Lei às expectativas e necessidades das categorias envolvidas, haja vista que o Poder Legislativo nada mais é do que representante do povo. Tal análise, destaque-se, deve respeitar sempre os critérios que envolvem a manutenção de uma gestão responsável e sadia da coisa pública.

Ora, **o estudo do impacto financeiro e orçamentário, anexo ao presente parecer, buscou atender o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que é de extrema importância para garantir a saúde financeira dos órgãos públicos e a sustentabilidade das contas públicas. Nesse ponto, não há qualquer ressalva da Comissão, que entende e concorda com a viabilidade financeira e orçamentária dos direitos e obrigações gerados a partir do Projeto de Lei nº 20/2024.**

No que diz respeito à adequação das disposições constantes no Projeto de Lei em questão às expectativas e necessidades das categorias envolvidas, de cuja análise essa Comissão não pode se esquivar, já que possui dentre suas competências a fiscalização da busca pelo equilíbrio dos gastos públicos e da efetivação dos direitos fundamentais, faz-se necessário as seguintes observações:

1. DA OMISSÃO LEGISLATIVA E RETROCESSO SOCIAL – ENFERMEIRO SOCORRISTA E TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA

No art. 47, em seus incisos III (Carreira de Técnico em Gestão Pública Municipal) e VIII (Carreira de Analista da Saúde), há omissão, respectivamente, quanto à figura do profissional Técnico de Enfermagem Socorrista e do Enfermeiro Socorrista. **A omissão legislativa de inclusão dos cargos de Enfermeiro Socorrista e Técnico de Enfermagem Socorrista conduzirá a extinção destes cargos, na forma do art. 49, pelo que representa ofensa visceral as categorias dos profissionais de urgência e emergência.**

Além disso, o art. 92, do Projeto de Lei em questão dispõe sobre o adicional de Aperfeiçoamento ou Atualização (ADAPAT) para os profissionais de Auxiliar de Regulação,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Condutor Socorrista, Enfermeiro Socorrista, Técnico de Enfermagem Socorrista, Incluindo Motolância, TARM, que atuam, exclusivamente, no Serviço de Atendimento Médico de Urgência SAMU.

Avançando, em seu § 1º consta a seguinte previsão:

“Art. 92 § 1 - O Adicional de Aperfeiçoamento ou Atualização será **calculado sobre o piso salarial mínimo municipal** à razão de 50% (cinquenta por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas de curso de aperfeiçoamento ou atualização na área de saúde.”

Ocorre que **o adicional de aperfeiçoamento já exista no nosso ordenamento jurídico municipal, atualmente incidindo sobre 50% do salário base**. Por essa razão, a redação proposta no § 1º ofende a conquista da categoria ao prever incidir sobre o piso salarial mínimo municipal, pelo que promoverá redução remuneratória.

Ademais, convém destacar que o art. 40 do Projeto em questão, mais especificamente o seu § 1º, dispõe que:

“Art. 40 § 1 - Os profissionais de enfermagem, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem, exclusivo aos admitidos anteriormente a esta lei, e solicitado por processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, poderão optar em trabalhar 30 (trinta) horas semanais, sem direito a nova opção após o prazo, recebendo proporcionalmente ao piso da enfermagem, com as progressões a que tem direito.”

Sobre tal dispositivo, vale salientar que os profissionais de urgência e emergência vincularam-se a regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, por ocasião da Lei Municipal nº 3.761/2015, enquanto o Projeto de Lei em questão **estabelece indistintamente o acréscimo de 10 (dez) horas semanais aos servidores municipais, excetuados médicos**.

Por esse motivo, fica evidente a inobservância de que a carga horária atual preserva a incolumidade biopsicológica dos profissionais, os quais exercem suas funções em plantões de 24 (vinte e quatro) horas, de forma ininterrupta, com crescente demanda de seus serviços e a ausência de reposição de seus ativos humanos ante a ausência de concurso público para



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

reposição das vacâncias, num serviço de urgência e emergência com alto grau de perigo, responsabilidade, conhecimento e acurácia.

Sendo assim,

Considerando a Lei Municipal nº 3761, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação de cargos permanentes da estrutura do Município de Ilhéus, Estado da Bahia e dá outras providências;

Considerando a efetiva implementação do direito do servidor estabelecido pelo Estatuto do Servidor, pela Lei Municipal nº 3760, de 21 de dezembro de 2015;

Considerando o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”;

Considerando o Estabelecimento e criação dos cargos de Enfermeiro **SOCORRISTA** E Técnico de Enfermagem **SOCORRISTA** através da Lei nº 3761, de 21 de dezembro de 2015, com estabelecimento de 30 horas semanais;

Considerando que os profissionais do SAMU, em que pese aparente formação similar para com os outros profissionais de saúde, preservam singularidade no desenvolvimento de suas práticas advindas do aperfeiçoamento especializado e da experiência no cuidado de urgência e emergência, pelo que clarividente a necessidade de salvaguardar tais carreiras, sendo dever do Estado à sua preservação, na forma dos arts. 196 e 197, ambas da Constituição Federal, sob pena de potencial risco à vida dos munícipes em atendimento inadequado por profissional não habilitado para situações periclitantes;

Considerando a Lei Municipal nº 4.060, de 05 de maio de 2020, que dispôs sobre a implantação de adicional por aperfeiçoamento ou atualização dos profissionais do Serviço Móvel de Urgência com fito a incentivar medidas de educação continuada em saúde para o serviço de emergência em favor dos cargos de Condutor Socorrista, Técnico de Enfermagem Socorrista, Auxiliar de Regulação Médica e Enfermeiro Socorrista, incrementando 50% ao calculado sobre ao vencimento base do servidor;

Considerando que o acesso aos cargos públicos dar-se-á por concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando o anexo II, da citada Lei Municipal nº 3.761, de 21 de dezembro de 2015, que descreve, especifica e distingue os referidos cargos, a saber:

Enfermeiro Socorrista : Responsável pelas atividades de enfermagem no atendimento pré hospitalar direto com supervisão do médico intervencionista; Participar dos programas de treinamentos aprimoramento de pessoal em urgência, particularmente nas ações de educação continuada; Garantir o cumprimento das normas e rotinas técnicas instituídas pela Coordenação Geral do SAMU192; Participar do processo de avaliação sistemática das equipes de enfermagem pelos enfermeiros quanto ao desempenho técnico e conduta profissional; Participar no planejamento, execução e avaliação das ações



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

do Projeto SAMU– 192; Cumprir as normas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem; Cumprir e fazer cumprir todos os preceitos éticos e legais; Planejar, organizar, supervisionar e executar serviço de enfermagem, elabora planos de atendimento, executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado, elaborar estudos e previsão de pessoal e materiais necessários às atividades; Coordenar e supervisionar a equipe de enfermagem, empregando processos de rotinas e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde individual ou coletiva.

Técnico de Enfermagem Socorrista: Assistir ao Enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave, sob supervisão direta ou à distância do profissional Enfermeiro e nos atendimentos de urgência sob a orientação do Médico Regulador do Samu; Participar de programas de treinamento e aprimoramento profissional especialmente em urgências/emergências.

Considerando que o acatamento de emenda legislativa ao Projeto de Lei nº 020/2024 no sentido de corrigir as omissões, distorções e retrocessos não aumentará o impacto financeiro-orçamentário já previsto na análise que segue anexa, entende essa comissão pela seguintes Emendas:

1. Alteração do art. 47 do Projeto de Lei nº 20/2024 para incluir em seus incisos III (Carreira de Técnico em Gestão Pública Municipal) e VIII (Carreira de Analista da Saúde), respectivamente, o profissional Técnico de Enfermagem Socorrista e do Enfermeiro Socorrista.
2. Alteração do Art. 92 § 1º para fazer constar que “O Adicional de Aperfeiçoamento ou Atualização será calculado **sobre o salário base...**”
3. Alteração do Art. 40 § 1º para incluir o profissional Técnico de Enfermagem Socorrista e do Enfermeiro Socorrista dentre as categorias profissionais que poderão optar em trabalhar 30 (trinta) horas semanais, o que, em verdade, consiste na manutenção do atual regime de trabalho, regulamentada por Lei Municipal desde o ano de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**2. DO RETROCESSO SOCIAL – ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO -
NUTRICIONISTAS, FONOAUDIÓLOGOS, PSICÓLOGOS E EDUCADORES FÍSICOS.**

Mais uma vez, tendo em vista a necessidade de adequação das disposições constantes no Projeto de Lei em questão às expectativas e necessidades das categorias envolvidas, de cuja análise essa Comissão não pode se esquivar, já que possui dentre suas competências a fiscalização da busca pelo equilíbrio dos gastos públicos e da efetivação dos direitos fundamentais, vale destacar também as consequências do já mencionado art. 40 do Projeto de Lei nº 20/2024 quanto aos Nutricionistas, Fonoaudiólogos, Psicólogos e Educadores Físicos.

O art. 40 do Projeto em questão, mais especificamente o seu § 1º, dispõe que:

“Art. 40 § 1 - Os profissionais de enfermagem, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem, exclusivo aos admitidos anteriormente a esta lei, e solicitado por processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, poderão optar em trabalhar 30 (trinta) horas semanais, sem direito a nova opção após o prazo, recebendo proporcionalmente ao piso da enfermagem, com as progressões a que tem direito.”

Ora, não estando as categorias mencionadas incluídas no dispositivo que permite o regime de trabalho de 30h semanais, ou seja, encaminhando, por consequência, esses servidores para o regime de 40 horas, incorreria-se na violação do princípio constitucional da irredutibilidade salarial, visto que na tabela de progressão horizontal que agrega os Analistas de Saúde, não existe previsão do aumento proporcional de 33,33% que deveria ser adicionado ao vencimento com o acréscimo de 10 horas a mais na jornada de trabalho das citadas categorias profissionais.

Além disso, vale lembrar que a Constituição assegura hipóteses em que é permitido a acumulação de cargos por servidores públicos, como é o caso dos professores e profissionais da área da saúde com profissões regulamentadas. Considerando que muitos servidores já têm sua vida estabelecida com outro vínculo, a aprovação da proposta legislativa da forma como se encontra afrontará o princípio constitucional atribuída ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI) e a acumulação legal de jornadas (art. 37, inciso XVI, alínea c, também da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Nesse sentido, diversos Tribunais de Contas, como o TCE/MT e o TCM/BA, têm se posicionado no sentido de que qualquer alteração no regime jurídico dos servidores públicos que implique diminuição da carga horária ou sua majoração deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, além de garantir a proteção ao ato jurídico perfeito.

TCE/MT - RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2009 - SESSÃO DE JULGAMENTO 21-07-2009 - EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. CONSULTA. PESSOAL. DIREITO SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) os concursados para os cargos de enfermeiro, fisioterapeuta, assistente social, psicólogo e dentista, com carga horária de 20h semanais, no âmbito do poder público municipal, podem ter jornada de trabalho aumentada para 40h semanais, por exemplo, até o limite de 44h (art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso XIII, ambos da Constituição Federal), desde que justificável pelo interesse público e a administração estabeleça regra de transição; 2) **nessas regras deve ser assegurado ao servidor público efetivo a possibilidade de opção pela nova jornada, com base na proteção constitucional atribuída ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI) e a acumulação legal de jornadas** (art. 37, inciso XVI, alínea c, também da CF/88); e, 3) havendo conflito entre a jornada prevista em lei regulamentadora de profissão e lei da administração pública, deve prevalecer a regra específica que estabeleça a menor jornada, ou a regra específica em detrimento da regra genérica. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.425-3/2009. (grifo nosso).

TCM/BA - PROCESSO Nº 07451e21 (PARECER Nº 00676-21), EMENTA: CONSULTA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA MANTENDO OS ESTIPÊNDIOS. AUMENTO INDIRETO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR EM RAZÃO DO SALÁRIO/HORA TRABALHADA. CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ATÉ 31/12/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROIBIÇÃO. ART. 8º, I, DA LC 173/2020. 1) Os servidores públicos são submetidos ao regime jurídico delimitado pelo Ente Público a que fazem parte, estatuto local, que, por sua vez, é regido de acordo com o interesse, a discricionariedade e a conveniência da Administração; 2) Somente por lei podem ser reduzidos o tempo de labor. A alteração do regime jurídico deve ocorrer dentro do mesmo cargo, não podendo ser enquadrada em uma outra jornada de servidor para qual não foi prestado o concurso público; 3) **Acaso seja do interesse e exista legislação local que autorize a alteração do regime jurídico, não vislumbramos, em princípio, óbice legal, ao fato de o Poder Público proceder à redução da carga horária de uma categoria específica, desde que, não haja violação ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial**; 4) Em recente decisão do STF, julgamento da ADI 2238/DF, bem como no âmbito do Tema 514 da sistemática da repercussão geral, entendeu a Suprema Corte que a redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária é medida inconstitucional. Ou seja, havendo alteração no regime jurídico por diminuição da carga horária trabalhada, o valor nominal deve ser mantido. (grifo nosso).

Sendo assim, considerando que o acatamento de emenda legislativa ao Projeto de Lei nº 020/2024 no sentido de corrigir as omissões, distorções e retrocessos não aumentará o impacto financeiro-orçamentário já previsto na análise que segue anexa, **entende essa comissão pela seguinte Emenda:**

1. Alteração do Art. 40 § 1º para incluir os Nutricionistas, Fonoaudiólogos, Psicólogos e Educadores Físicos dentre as categorias profissionais que poderão optar em trabalhar 30 (trinta) horas semanais, o que, em verdade, consiste na manutenção do atual regime de trabalho, regulamentada por Lei Municipal desde o ano de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

3. DO RETROCESSO SOCIAL – PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Nesse ponto, convém destacar que rol das carreiras abarcadas pelo PCCR deixa de fora carreiras que já foram regulamentadas, em lei específica, a exemplo da Guarda Municipal (Lei nº Municipal nº 4.059/2020), dos Professores (Lei nº 3.346/2008) e Agentes de Trânsito (Lei Municipal nº 4.000/2018), contudo, o Projeto de Lei do incluiu os Procuradores do Município (art. 47, XIII), cuja carreira já fora completamente regulamentada pela Administração, através da Lei Municipal nº 4.025/2019, acabando por retroceder em direitos e garantias já regulamentados em lei anterior.

Sendo assim, considerando que o acatamento de emenda legislativa ao Projeto de Lei nº 020/2024 no sentido de corrigir as omissões, distorções e retrocessos não aumentará o impacto financeiro-orçamentário já previsto na análise que segue anexa, **entende essa comissão pela seguintes Emendas:**

1. Alteração do Art. 166 do Projeto de Lei nº 20/2024 para fazer constar a seguinte redação: “ Fica alterado o anexo I da Lei 4.025/2019, para que os valores de cada referência observem o § 2º do art. 36 da presente lei, sem prejuízo dos vencimentos dos servidores em exercício, resultantes dos direitos adquiridos até a presenter data;
2. Alteração do art. 167 do Projeto de Lei nº 20/2024 para fazer constar a seguinte redação “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis: 3.607/2012, incisos V e VII do art. 7º da Lei 4.045/2019 e 4.060/2020”, excluindo, portanto, a revogação dos dispositivos da Lei que trata da carreira de Procurador Municipal, o que seria um imenso retrocesso;
3. Alteração da atual redação do art. 167 do Projeto de Lei nº 20/2024 para que conste identificado como art. 168;
4. Alteração da atual redação do art. 168 do Projeto de Lei nº 20/2024 para que conste identificado como art. 169.
5. Exclusão do profissional identitcado como Procurador do Anexo I do Projeto de Lei nº 20/2024 e do art. 47, inciso XIII.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

III – DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do todo exposto, em atenção ao art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus (RICMI), o presente parecer é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 020/2024 - Plano de Cargos Carreira e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Ilhéus, desde que consideradas as ressalvas apresentadas no presente parecer por meio do acatamento das EMENDAS LEGISLATIVAS elencadas nos tópicos anteriores, viabilizando a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o respeito aos direitos fundamentais das categorias envolvidas.**

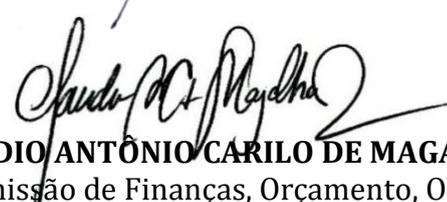
Sem mais para o momento, aproveito o sejo para externar elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos



CLÁUDIO ANTÔNIO CARILO DE MAGALHÃES

Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

LUCIANO LUNA SOUZA

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.